PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005628-76.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: LUANA PRISCILLA DE JESUS MOITINHO e outros

Advogado(s): IGGO CESAR DA SILVA BARBOSA

IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. PACIENTE INVESTIGADA PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ART. 317, 319 — A, E 333 CÓDIGO PENAL, ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006, E ART. 2º DA LEI Nº 12.850/2013. PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO INSTAURADO EM 13/11/2020, A REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM MEDIDAS CAUTELARES DEFERIDAS DE BUSCA E APREENSÃO COMBINADO COM AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES LABORAIS, QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL, CONCEDIDAS EM 17/03/2023. DA AUSÊNCIA DE REZÕES PLAUSÍVEIS PARA A MANUTENÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. PLEITO DE TRANCAMENTO DO ATO APURATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. — O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIXOU, EM REPERCUSSÃO GERAL, A TESE DE QUE O "MINISTÉRIO PÚBLICO DISPÕE DE COMPETÊNCIA PARA PROMOVER, POR AUTORIDADE PRÓPRIA, E POR PRAZO RAZOÁVEL, INVESTIGAÇÕES DE NATUREZA PENAL, DESDE QUE RESPEITADOS OS DIREITOS E GARANTIAS QUE ASSISTEM A QUALQUER INDICIADO OU A QUALQUER PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO DO ESTADO". (RE 593727, REPERCUSSÃO

GERAL, RELATOR: MIN. CÉZAR PELUSO, RELATOR PARA ACÓRDÃO: MIN. GILMAR MENDES, JULGAMENTO EM 14/5/2015, PUBLICAÇÃO EM 8/9/2015). – NESSA SEARA, PRECEITUA O ART. 1º DA RESOLUÇÃO N. 183/2018 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE O PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL É UM INSTRUMENTO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA E INQUISITORIAL, INSTAURADO E PRESIDIDO PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM ATRIBUIÇÃO CRIMINAL, E TERÁ COMO FINALIDADE APURAR A OCORRÊNCIA DE INFRAÇÕES PENAIS DE NATUREZA PÚBLICA, SERVINDO COMO PREPARAÇÃO E EMBASAMENTO PARA O JUÍZO DE PROPOSITURA, OU NÃO, DA RESPECTIVA AÇÃO PENAL. — É CONSABIDO QUE PARA O TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL, INQUÉRITO POLICIAL OU PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO, EM SEDE DE HABEAS CORPUS, EMBORA ACEITO PELA JURISPRUDÊNCIA, É UMA MEDIDA EXCEPCIONAL, SOMENTE CABÍVEL QUANDO CONSTATADO DE PLANO A ATIPICIDADE DA CONDUTA, OU QUANDO EVIDENCIADAS AS CAUSAS EXTINTIVAS DE PUNIBILIDADE, OU QUANDO AUSENTE A JUSTA CAUSA MEDIANTE A INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS MÍNIMOS DE AUTORIA OU FALTA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. O QUE NÃO É O CASO EM QUESTÃO. - NA ESPÉCIE, A DECISÃO ATACADA RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS DO ENVOLVIMENTO DA PACIENTE COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EM APURAÇÃO, DEMONSTRANDO QUE, ENTRE OS ANOS DE 2020 A 2022, ELA TERIA MOVIMENTADO MAIS DE 500 MIL REAIS, INCOMPATÍVEIS COM SUA RENDA, DE MODO QUE NÃO SE COGITA, NESSE MOMENTO, AFASTAR A JUSTA CAUSA, E QUALQUER CONCLUSÃO CONTRÁRIA DEMANDARIA O REVOLVIMENTO DE PROVAS, PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NO ÂMBITO DO HABEAS CORPUS. - POROUANTO, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL, INQUÉRITO POLICIAL E/OU PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO É INDISPENSÁVEL A DEMONSTRAÇÃO SUMÁRIA DAS RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM PÔR TERMO AO PROCESSO OU PROCEDIMENTO, SEM QUE HAJA DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA TAL FIM, JÁ QUE AÇÕES MANDAMENTAIS NÃO COMPORTAM O APROFUNDAMENTO DE PROVAS. - DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES. INVIABILIDADE. - EM ANÁLISE DOS AUTOS, É POSSÍVEL PERCEBER QUE O LAPSO TEMPORAL PARA CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES DEFLAGRADAS DO ÓRGÃO MINISTERIAL NÃO DECORREU DA INÉRCIA DO PODER ESTATAL. MAS SIM, EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DAS INVESTIGAÇÕES, QUE DEMANDARAM PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS, COM FULCRO NO ART. 13 DA RESOLUÇÃO 181/2017 E ALTERAÇÕES DADAS PELA RESOLUÇÃO 183/2018 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE DIZ: "O PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL DEVERÁ SER CONCLUÍDO NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, PERMITIDAS, POR IGUAL PERÍODO, PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS, POR DECISÃO FUNDAMENTADA DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO RESPONSÁVEL PELA SUA CONDUÇÃO." - NOTA-SE QUE A INVESTIGAÇÃO É PAUTADA NA PERSECUÇÃO PENAL DE 05 (CINCO) CRIMES DISTINTOS, QUE RECAEM INDICIARIAMENTE SOBRE A PACIENTE E OUTROS CORRÉUS, NO CONTEXTO DE ORCRIM, NECESSITANDO UM EXAME MAIS CAUTELOSO DAS MEDIDAS DE NATUREZA SIGILOSA DEFERIDAS, BEM COMO UMA APURAÇÃO MAIS CUIDADOSA DOS FATOS E PROVAS COLHIDOS DURANTE AS INVESTIGAÇÕES, O QUE REQUER UMA MAIOR DILAÇÃO DO PRAZO, PELA SUA COMPLEXIDADE. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. — HABEAS CORPUS CONCEDIDO E ORDEM DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 8005628-76.2024.8.05.0000, impetrado por Iggo César da Silva Barbosa (OAB/BA sob o nº 41.492), Anderson de Almeida Vasconcelos (OAB/BA sob o nº 46.942) e Lara Vellentine Barbosa e Barbosa, em favor da Paciente, LUANA PRISCILLA DE JESUS MOITINHO, sendo apontada, como Autoridade Coatora, o MM. JUIZ DA 2º VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BAHIA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER do presente Habeas Corpus e, no mérito, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CîMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 18 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005628-76.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: LUANA PRISCILLA DE JESUS MOITINHO e outros

Advogado(s): IGGO CESAR DA SILVA BARBOSA

IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

RELATÓRIO

Trata—se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Iggo Cesar da Silva Barbosa (OAB/BA n° 41.492), Anderson de Almeida Vasconcelos (OAB/BA n° 46.942) e Lara Vellentine Barbosa e Barbosa, estagiária de Direito, em favor da paciente LUANA PRISCILLA DE JESUS MOITINHO, sendo apontado como autoridade coatora o MM.Juízo da 2° Vara Crime da Comarca de Feira de Santana.

Os Impetrantes narram que o Ministério Público da Bahia instaurou, na data do dia 13/11/2020, procedimento investigatório para apurar crimes de prevaricação (art. 319 do CP), favorecimento de entrada de celular em presídio (prevaricação imprópria — art. 319—A), tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006) e corrupção passiva e ativa (art. 317 e 333 do CP), praticados por associação ou organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), com prazo conclusivo de noventa dias, a fim de apurar a entrada de materiais ilícitos no Conjunto Penal de Feira de Santana—BA. Relatam que o pedido de busca e apreensão, quebra de sigilo dos dados bancários e fiscais, com afastamento de servidores de suas atividades, acarretando, aproximadamente há 01 (um) ano, o afastamento da Paciente de sua atividade laboral, por período indeterminado. Ademais, o procedimento

sua atividade laboral, por período indeterminado. Ademais, o procedimento investigativo tem perdurado pelos últimos três anos, o que caracteriza o efetivo constrangimento ilegal da Paciente.

Por fim, ressaltam que não há fundamentação plausível para tal investigação, estando a mesma se prolongando de maneira irrazoável.

Diante do exposto, requerem que seja concedida liminarmente a presente ordem de habeas corpus em seu favor, determinado o imediato trancamento da investigação Ministerial, com consequente revogação das medidas judiciais oriundas do referido procedimento investigativo e imediato retorno da Paciente as atividades laborativas, por ser medida da mais lídima justiça. No mérito, pugnam pela confirmação da tutela de urgência pretendida.

Inicial instruída com os documentos pertinentes (ID 57152402).

Decisão denegatória da liminar requestada (ID 57294638).

Informações prestadas pelo Juízo a quo (ID 58120607).

Parecer da douta Procuradoria de Justiça opinando pelo conhecimento do mandamus e, no mérito, por sua denegação (ID 58268870). É o RELATÓRIO.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Jefferson Alves de Assis — 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005628-76.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: LUANA PRISCILLA DE JESUS MOITINHO e outros

Advogado(s): IGGO CESAR DA SILVA BARBOSA

IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

V0T0

I. ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Juízo positivo de admissibilidade necessários ao conhecimento do Habeas Corpus, passa-se à análise do mérito.

II. DO CONTEXTO FÁTICO-PROCESSUAL

Narram os autos que o Ministério Público da Bahia (MP) instaurou procedimento investigativo, na data de 13/11/2020, nos autos tombado sob n. 596.9.232254/2020, com finalidade de apurar supostos crimes de prevaricação (art. 319 do CP), favorecimento de entrada de celular em presídio (prevaricação imprópria — art. 319—A), tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006) e corrupção passiva e ativa (art. 317 e 333 do CP), praticados por associação ou organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), e que estão relacionados à entrada de materiais ilícitos no Conjunto Penal de Feira de Santana.

No âmbito procedimental, foram pleiteadas e deferidas medidas cautelares como Busca e Apreensão combinado com o afastamento dos Servidores envolvidos de suas atividades funcionais, providências tombadas sob n. 8005243-19.2023.8.05.0080.

Além disso, foi requerido pelo MP a Quebra de Sigilo dos Dados Bancários e Fiscal, registrado nos autos n. 8029720- 43.2022.8.05.0080, permitindo acesso as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras pelas pessoas físicas e jurídicas, em respeito à Paciente.

Nos presente Habeas Corpus, os Impetrantes defendem que não há razões

plausível para manter a investigação, por falta de justa causa, bem como asseveram que as apurações se arrastam por mais de 3 (três) anos sem uma conclusão definitiva.

Em face desse enredo, os impetrantes pleiteiam a concessão da ordem, a fim de que haja o trancamento do procedimento investigativo e a revogação das medias cautelares impostas, especialmente a revogação do afastamento da profissão, haja vista o evidente constrangimento ilegal.

III. DA AUSÊNCIA DE REZÕES PLAUSÍVEIS PARA A MANUTENÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. PLEITO DE TRANCAMENTO DO ATO APURATÓRIO.

Inicialmente, os Impetrantes defendem a tese de trancamento do procedimento de investigação promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia, sustentando a ausência de justa causa para tal finalidade. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou, em repercussão geral, a tese de que o "Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado". (RE 593727, Repercussão Geral, Relator: Min. CÉZAR PELUSO, Relator para Acórdão: Min. GILMAR MENDES, julgamento em 14/5/2015, publicação em

Nessa seara, preceitua o art. 1º da Resolução n. 183/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público, que o procedimento investigatório criminal é um instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

É consabido que para o trancamento de ação penal, inquérito policial ou procedimento investigatório, em sede de habeas corpus, embora aceito pela jurisprudência, é uma medida excepcional, somente cabível quando constatado de plano a atipicidade da conduta, ou quando evidenciadas as causas extintivas de punibilidade, ou quando ausente a justa causa mediante a inexistência de elementos indiciários mínimos de autoria ou falta de comprovação da materialidade delitiva, o que não é o caso em questão.

Na espécie, a decisão atacada reconheceu a existência de elementos probatórios mínimos do envolvimento da Paciente com organização criminosa em apuração, demonstrando que, entre os anos de 2020 a 2022, ela teria movimentado mais de 500 mil reais, incompatíveis com sua renda, de modo que não se cogita, nesse momento, afastar a justa causa, e qualquer conclusão contrária demandaria o revolvimento de provas, providência incabível no âmbito do habeas corpus.

Porquanto, para determinar o trancamento de ação penal, inquérito policial e/ou procedimento investigatório é indispensável a demonstração sumária das razões que justifiquem pôr termo ao processo ou procedimento, sem que haja dilação probatória para tal fim, já que ações mandamentais não comportam o aprofundamento de provas.

Eis o entendimento Jurisprudencial:

8/9/2015)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. CRIME DE ESTELIONATO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DILAÇÃO PROBATÓRIA NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO OU DURANTE INSTRUÇÃO DA AÇÃO. AUSENTE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REVOLVIMENTO

FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO WRIT. BLOOUEIO DE VALORES. PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Prevalece atualmente neste Sodalício o entendimento de que "o relator no STJ está autorizado a proferir decisão monocrática, que fica sujeita à apreciação do respectivo órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental, não havendo violação do princípio da colegialidade (arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, a e b, do RISTJ)" (AgRg no RHC n. 168.941/SC, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/9/2022), o que torna despicienda eventual alegação de nulidade, notadamente diante da possibilidade de sustentação oral neste recurso. II - E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III - O trancamento de investigações policiais ou procedimentos investigatórios constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade. IV - Não é possível percorrer o acervo fático-probatório na via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal. V - A pretensão de desconstituição da decisão que determinou o bloqueio de valores na forma do art. 125 e seguintes do CPP está prejudicada diante das decisões supervenientes do juízo de primeiro grau, das quais se verifica que os valores foram transferidos para os autos do inquérito principal e utilizados em ANPP, bem como que tais valores foram posteriormente liberados como indenização às vítimas, com arquivamento do inquérito policial quanto ao suposto crime tipificado no art. 288 do CP, com as ressalvas do art. 18 do CPP, permanecendo quanto à apuração de outros supostos delitos. Agravo regimental desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Portanto, malgrado não haja autoria comprovada por parte da Paciente, são evidenciados indícios mínimos do seu envolvimento nas condutas delituosas sob investigação, impossibilitando o trancamento da medida adotada de apuração.

Não sendo diferente do entendimento esposado pela douta Procuradoria de Justiça, a seguir:

"[...] constata—se haver fortes indícios de que a paciente tem envolvimento com as condutas delituosas em apuração. De acordo com a decisão que deferiu o pleito de busca e apreensão c/c o afastamento do cargo, a paciente, Luana Priscila de Jesus Moitinho, "declarou no ano de 2020 o recebimento de R\$ 68.370.44 (sessenta e oito mil, trezentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos) e em 2021 o recebimento de 65.824,25 (sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte e quatro reais e vinte

e cinco centavos), já nos valores extraídos da sua conta bancária, somam também mais de meio milhão de reais de créditos em sua conta, ou seja, R\$ 583.700,46 (quinhentos e oitenta e três mil, setecentos reais e quarenta e seis centavos), referentes aos anos de 2020 a 2022, quantias estas que, sem sombra de dúvidas, são incompatíveis com os soldos da atividade que os mesmos exercem, ainda mais quando se verifica a existência de transações feitas com o outro investigado, o policial penal VALMIR PEREIRA DE JESUS, este que, segundo o órgão ministerial, reúne as maiores evidências da prática dos ilícitos narrados na representação"

IV. DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES.

Em segundo plano, a Defesa assevera o constrangimento ilegal, por excesso de prazo, na conclusão das investigações, haja vista que o procedimento apuratório tem se arrastado por mais de 03 (três) anos, tendo a Paciente permanecido afastada de sua atividade laboral há pelo menos dois anos.

É cediço que nenhum prazo processual ou procedimental é peremptório nem absolutos, podendo, dentro dos parâmetros da razoabilidade, sofrer alterações quando o caso recomende a sua prorrogação.

Em análise dos autos, é possível perceber que o lapso temporal para conclusão das investigações deflagradas do Órgão Ministerial não decorreu da inércia do Poder estatal, mas sim, em razão da complexidade das investigações, que demandaram prorrogações sucessivas, com fulcro no art. 13 da Resolução 181/2017 e alterações dadas pela Resolução 183/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público, que diz:

"O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução."

Nota-se que a investigação é pautada na persecução penal de 05 (cinco) crimes distintos, que recaem indiciariamente sobre a Paciente e outros corréus, no contexto de orcrim, necessitando um exame mais cauteloso das medidas de natureza sigilosa deferidas, bem como uma apuração mais cuidadosa dos fatos e provas colhidos durante as investigações, o que requer uma maior dilação do prazo, pela sua complexidade.

Nessa senda, acrescenta o Parecer Ministerial:

"[...] Perceba que a paciente está sendo investigada pela prática de 05 delitos, demandando a instauração de medidas cautelares sigilosas, as quais necessitam de análise documental minuciosa, demandando, assim, o dispêndio de tempo maior para a conclusão das apurações. Vale pontuar, ainda, que o excesso de prazo deve ser analisado sob o prisma do princípio da razoabilidade, prevalecendo a contagem global, não se admitindo mero cômputo matemático e aritmético, nem mesmo o cálculo isolado das fases processuais, sendo necessário o exame segundo as especificidades do caso.
[...]"

Vale lembra, que a Paciente está exposta a uma cautelar mais branda, submetida as investigações em estado de liberdade, com isso não há que se falar em constrangimento ilegal, porquanto os prazos estabelecidos para conclusão de inquéritos ou procedimentos investigativos, são impróprios, tendo a possibilidade de se protrair no tempo enquanto extremamente necessário às apurações.

Em reforço à esse linha de entendimento, com as devidas adequações, trago

o escólio da Ministra Cármen Lúcia, em decisão proferida no Habeas Corpus n. 107.382/ SP, a saber:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA COM INDICAÇÃO PONTUAL DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE DE PROVA CABAL QUANTO À AUTORIA. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. RÉU SOLTO. ART. 10, CAPUT, DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. . 1. 0 prazo de que trata o art. 10, caput, do Código de Processo Penal, é impróprio, não prevendo a lei qualquer consequência processual, máxime a preclusão, se a conclusão do inquérito ocorrer após trinta dias de sua instauração, estando solto o réu. 2 . 0 tempo despendido para a conclusão do inquérito assume relevância para o fim de caracterizar constrangimento ilegal, apenas se o Paciente estiver preso no curso das investigações ou se o prazo prescricional tiver sido alcançado nesse interregno e, ainda assim, continuarem as investigações. [...]"

Com efeito, ante a permanência do processo investigativo, frente aos indícios de autoria, afigura-se inadmissível o trancamento das investigações, pois se trata de um caso complexo que exige uma análise minuciosa.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Jefferson Alves de Assis — 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator